



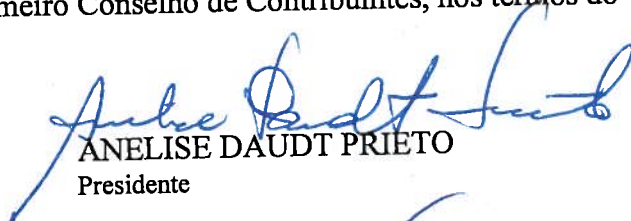
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

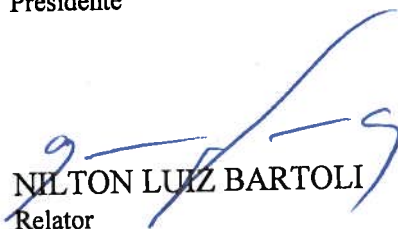
Processo nº : 10805.002158/96-09
Recurso nº : 126.048
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Recorrente : CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.241

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10805.002158/96-09
Resolução nº : 303-01.241

RELATÓRIO

O presente processo já esteve em análise por esta Eg. Câmara, oportunidade na qual, por unanimidade de votos, decidiu-se pela nulidade da decisão proferida em primeira instância, haja vista ter sido proferida por pessoa incompetente (decisão de fls. 129/133).

Relato dos autos às fls. 130/132, que passo a ler em sessão.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, foi proferida decisão pela procedência parcial do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1984 A 30/04/1984, 01/06/1984 A 30/06/1984, 01/08/1984 A 31/10/1984, 01/01/1985 A 31/01/1985, 01/06/1985 A 30/06/1985, 01/10/1985 A 31/10/1985, 01/12/1985 A 31/12/1985, 01/02/1986 A 28/02/1986, 01/09/1986 A 30/09/1986, 01/11/1986 A 30/11/1986, 01/01/1987 A 31/01/1987, 01/05/1987 A 31/05/1987

EMENTA: VENDA PARA ENTREGA FUTURA. A NOTA FISCAL DE VENDA PARA ENTREGA FUTURA TRADUZ NEGÓCIO PERFEITO E ACABADO PARA TODOS OS FINS LEGAIS. A RECEITA DE TAL OPERAÇÃO COMERCIAL DEVE SER RECONHECIDA NA ESCRITURAÇÃO NO MÊS EM QUE CELEBRADO O NEGÓCIO.

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO INDEVIDA. TENDO SIDO RECONHECIDA EM INFORMAÇÃO FISCAL A IMPROCEDÊNCIA DA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUINTE DE RECEITAS REFERENTES A VENDAS A *TRADING COMPANY*, FAZ-SE NECESSÁRIA A EXCLUSÃO RESPECTIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDAMENTE CONSTITUÍDO.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Em tempestivo Recurso Voluntário (fls. 147/152), manifesta-se o contribuinte reiterando os argumentos apresentados em suas peças impugnatória e recursal, ressaltando que agiu dentro da lei ao excluir da base de cálculo do PIS a venda para entrega futura, tendo o pagamento ocorrido no momento da entrega efetiva do produto ao cliente.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta arrolamento de bens, documentos de fls. 153/154.

Consta dos autos numeração até às fls. 177, última.

Processo nº : 10805.002158/96-09
Resolução nº : 303-01.241

Desnecessário o envio do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 10805.002158/96-09
Resolução nº : 303-01.241

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Da análise dos autos, constata-se que a matéria à que versa o presente processo, em que pese tratar de Finsocial, decorre de lavratura de Auto de Infração pertinente ao Imposto de Renda, sendo desmembrado no presente, autuação que diz respeito ao Finsocial, reflexo da apuração de omissão de receita operacional e redução da base de cálculo.

Assim, embora no presente se encontre sob análise tão somente o Auto de Infração no qual se exige o Finsocial, não se trata unicamente de aplicação de legislação que diga respeito à tal tributo, mas principalmente, *in casu*, de infração relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que gerou os mencionados lançamentos de ofício.

Trata-se de hipótese em que a autoridade julgadora competente deverá verificar se houve realmente omissão de receita operacional ou redução da base de cálculo, que tenha interferido na base de cálculo do Finsocial, conforme sustentado pela autoridade fiscalizadora.

Desta feita, a matéria em questão é de competência do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo dispõe o artigo 7º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I – às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

...

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no

Processo nº : 10805.002158/96-09
Resolução nº : 303-01.241

todo ou em parte, em fatos cuja aplicação serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;”

Veja-se, aliás, que a competência para julgar neste caso está expressamente excluída do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do disposto no artigo 9º, XVII, do mesmo Regimento:

“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

...

XVII – contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)”

Isto posto, cabe ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes apreciar o Recurso Voluntário em questão, pelo que, voto por declinar da competência para apreciar a matéria pertinente aos autos em apreço.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator